



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

ACÓRDÃO Nº 12.496

RECURSO ELEITORAL Nº 120-52.2015.6.02.0002 – CLASSE 30 – MACEIÓ

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Marcos Bernardes de Mello.

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrário – OAB/AL nº 2.683 e Milton Gonçalves Ferreira Netto – OAB/AL nº 9.569.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO EM CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 10 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Marcos Bernardes de Mello em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ajuizou representação (fls. 02-06) em desfavor de Marcos Bernardes de Mello devido à doação de quantia a candidato, na campanha eleitoral de 2014, com exorbitação do percentual de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2013, conforme informações repassadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (documentos de fls. 07-19).

O magistrado de primeiro grau, em ato contínuo, deferiu pedido preliminar formulado pelo Ministério Público Eleitoral para mitigação do sigilo fiscal do representado, assim como determinou a sua notificação (fls. 20-23).

O representado, devidamente notificado (vide mandado de notificação e certidão às fls. 24 e 25), ofereceu resposta (fls. 27-80) contestando os termos da representação, esclarecendo, em essência, que o ato de doação para a candidatura de seu próprio filho e sócio, Omar Coelho, candidato a senador no pleito de 2014 (doc. de fl. 78), não se revestiu de irregularidade seja porque a doação não ultrapassou o percentual de 10% (dez por cento) do patrimônio declarado no ano anterior à eleição, seja em virtude da íntima relação familiar e societária existente entre doador e donatário, a incidir, assim sustentou, o Princípio da Solidariedade, possibilitando o entendimento de que a confusão patrimonial decorrente dessas peculiaridades afastaria a imposição de qualquer sanção.

Diante da resposta e dos documentos apresentados pelo representado, o MPE de primeiro grau, autor da representação, foi intimado para se manifestar, porém, mesmo assim, insistiu na apresentação da documentação pela Receita Federal, decorrente da mitigação do sigilo fiscal, para poder confrontá-los.

A Receita Federal, atendendo determinação judicial (decisão de fl. 88 e ofício de fl. 89), prestou as informações completas do representado para o exercício solicitado (DIRF 2014 – ano calendário 2013) à fl. 92.

O representado apresentou alegações finais às fls. 113-134 reiterando os termos da peça contestatória. Por sua vez, o MPE de primeiro, autor da representação, manifestou-se às fls. 136-137 requerendo a procedência da ação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

A sentença combatida, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (fls. 139-144), datada de 06 de dezembro de 2017, publicada no DEJEAL edição de 19 de dezembro de 2017, depois de ter decretado a revelia do representado por ter considerado intempestiva a peça defensiva, julgou procedente a representação e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 207.176,50 (duzentos e sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), fixada no mínimo legal à razão de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso R\$ 41.435,30 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavo), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com redação em vigor à época.

A magistrada sentenciante considerou, diante da declaração de imposto de renda para o ano-base 2013 (fl. 92), que o representado auferiu R\$ 1.085,647,00 (um milhão, oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais) como renda bruta naquele ano.

Assim, definiu o limite de R\$ 108.564,70 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, como quantia máxima autorizada para a doação financeira, bem como fixou o valor do excesso, encontrado do confronto da quantia doada R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) com o limite legal permissivo R\$ 108.564,70 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para arrematar que houve excesso no valor de R\$ 41.435,30 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

O recorrente, irresignado, interpôs recurso eleitoral em 22 de janeiro de 2018 (fls. 150-184), suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença *ad quo* por cerceamento do direito de defesa e violação do contraditório, uma vez que a contestação foi ignorada pela magistrada sentenciante mesmo sendo plenamente tempestiva. No mérito, renovou a argumentação desenvolvida na peça defensiva sustentando que a doação não foi irregular.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ofereceu contrarrazões às fls. 187-189.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 196-199) pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, pois considerou que o representado perdeu o prazo para ofertar contestação uma vez que considerou, mesmo fora de período eleitoral, a contagem do prazo segundo as diretrizes do art. 16 da LC nº 64/90, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Marcos Bernardes de Mello em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal¹, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Antes de analisar o mérito do recurso, examino a preliminar levantada pelo recorrente.

2.1. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA – NULIDADE DA SENTENÇA

Entendo que essa questão preliminar, suscitada pelo recorrente, impede a apreciação do mérito da demanda e impõe a anulação da sentença atacada, com a consequente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento. Explico.

Analisando os autos, observo que a magistrada eleitoral, já no início da sua sentença, afirma que a defesa apresentada pelo recorrente e as respectivas peças não foram apreciadas, ao fundamento de que seriam intempestivas. Transcrevo esse trecho da sentença, *verbis*:

“Inicialmente, decreto a revelia da representada, uma vez que, embora regularmente notificado/citado deixou de apresentar contestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, haja vista que, tendo sido perfectibilizada a relação processual no dia 23/10/2015 (fls. 25), o representado teria até o dia 30/10/2015 para apresentar sua defesa. Todavia, somente o fez no

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

dia 03/11/2015 (fls. 80), razão pela qual deixo de apreciar a peça de defesa acostada aos autos, ao passo que determino o seu desentranhamento dos autos”.

Entretanto, sua excelência não teceu qualquer consideração acerca da ausência de expediente forense e do feriado ocorridos nos dias 30/10/2015 (feriado do dia servidor público transferido) e 02/11/2015 (finados), respectivamente, o que estaria a justificar a tempestividade da defesa apresentada no dia 03 de novembro de 2015, primeiro dia útil subsequente, segundo alegação do representado, ora recorrente.

Ocorre que, considerando que o recorrente foi notificado no dia 23/10/2015 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentar sua defesa foi iniciada no dia 26/10/2015 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, e teria término no dia 30/10/2015 (sexta-feira), porém, como o feriado do dia do servidor público foi transferido do dia 28/10/2015 (quarta-feira) para o dia 30/10/2015 (sexta-feira) não houve expediente forense nesse dia, o que impossibilitou o representado, ora recorrente, de protocolar sua defesa.

O prazo fatal, portanto, passou para o próximo dia útil seguinte que foi o dia 03/11/2015 (terça-feira), já que na segunda-feira, dia 02/11/2015, foi o feriado de finados.

Essa é a única interpretação possível da análise dos dispositivos legais que regem a matéria de prazos na Justiça Eleitoral.

A resolução TSE nº 23.478, de 10.05.2016, que estabeleceu as diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu artigo 7º, decretou que o disposto no art. 219² do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Esse comando normativo, portanto, encerra a regra de que, na Justiça Eleitoral, a contagem dos prazos processuais é corrida e não se considera apenas os dias úteis.

Assim, tem-se em regra, ressalvado o período definido no calendário eleitoral (período eleitoral), que os prazos processuais serão computados na forma do art. 224³ do Novo Código de Processo Civil.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

³ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

A exceção, portanto, ocorre dentro do período definido no calendário eleitoral, oportunidade em que os prazos processuais serão computados na forma do art. 16⁴ da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados (Art. 7º, § 1º da Resolução TSE nº 23.478).

Dessa forma, considerando que a notificação do representado, ora recorrente, para a apresentação de defesa foi realizada somente nos idos de 2015, precisamente em 23 de outubro, em ano não eleitoral, portanto fora do período definido no calendário eleitoral, deve ser considerada incorreta a contagem do prazo conforme defendida pela Procuradoria Regional Eleitoral, de acordo com o art. 16 da LC nº 64/90, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Fora do período eleitoral, como explicitado acima, os prazos processuais serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Assim como os dias do começo e do vencimento do prazo deverão ser protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente forense (fins de semana ou feriados).

De igual modo, concluo que a contagem de prazo realizada pelo juízo de primeiro grau foi equivocada. Sua excelência ignorou que no dia 30/10/2015 (sexta-feira), *dies a quo* para apresentação da defesa, não houve expediente forense, em virtude da transferência do feriado do dia do servidor público (vide doc. de fl. 184); assim como não houve expediente forense nos dias 31/10 (sábado), 1º/11 (domingo) e 02/11/2015 (segunda-feira, feriado de finados), o que impossibilitou o representado, ora recorrente, de protocolar sua defesa.

Diante do exposto, pelas regras do art. 7º, § 2º, da resolução TSE nº 23.478, combinada com o art. 224, § 1º, do CPC/2015, o prazo foi protraído para o primeiro dia útil seguinte, qual seja: 03/11/2015. Assim, é imperativo reconhecer a tempestividade da peça contestatória.

Com efeito, não resta dúvida quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pela magistrada singular, tendo em vista que não considerou os argumentos da defesa apresentada tempestivamente.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o professor Fredie Didier Júnior⁵:

⁴ Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

⁵DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.

Nesse diapasão, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Dito isso, penso que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que possa se defender adequadamente daquilo que se alega contra ele, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Assim, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados, julgo que a sentença prolatada deve ser anulada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 120-52.2015.6.02.0002

Prot. 9.658/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/05/2018 (SESSÃO Nº 35/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.496, de 10/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 120-52.2015.6.02.0002

NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12496 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 14/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/05/2018.

Luciano Apel